



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

DIOGO ROCHA DE MORAIS

**DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO**

Brasília
2014

DIOGO ROCHA DE MORAIS

**DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Novas Tendências do Direito Público.

Orientador: Prof. MSc. Álvaro Chagas Castelo Branco.

Brasília
2014

DIOGO ROCHA DE MORAIS

**DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* Novas
Tendências do Direito Público.

Orientador: Prof. MSc. Álvaro Chagas Castelo
Branco.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

Ao meu Deus em primeiro lugar, pelo imenso amor. Ao meu amado pai e nobre advogado - José Osvaldo Fiuza de Moraes, pelos grandes ensinamentos. À minha amorosa mãe Isabel Cristina Rocha de Moraes, pelo respeito, amizade e companheirismo.

AGRADECIMENTO(S)

De início, agradeço a Deus pela graça e misericórdia derramadas sobre a minha vida, sem as quais eu não teria a capacidade necessária para chegar até aqui. Obrigado por tudo meu amado Deus. A alegria do Senhor é a minha força. Bondade e misericórdia me seguirão para sempre.

Agradeço à minha família pelo amor, apoio e amizade, sempre incondicionais. Aos meus pais, pessoas as quais eu nutro grande amor e afeição. Pessoas do bem que me educaram e me educam até hoje. Ao meu irmão Felipe, um jovem apaixonado pela vida, grande amigo, nobre advogado e professor.

Ao meu amigo Fábio Matera, por participar efetivamente da minha vida e me aconselhar nos momentos de tribulação e também nos de alegria, pessoa com a qual compartilho os meus fracassos e sucessos.

À minha amiga Dilene Maria, pelos vários anos de amizade, atenção dispensada e pelas palavras de força, fé e esperança, pessoa com a qual aprendi muitas coisas ao longo da vida.

Ao irmão Rafael Coimbra, da Igreja Metodista, pelas orações em prol da minha vida espiritual.

Ao nobre psicanalista Dr. Ayrton Pinto Tavares, pelo conhecimento e sabedoria inerentes à sua experiência profissional e de vida, as quais me ajudam muito nos encontros terapêuticos.

Aos professores do UNICEUB que ministraram as aulas no presente curso de pós-graduação, em especial ao Professor Gilson e à Professora Lilian.

Enfim, a todos aqueles que torceram por mim ao longo da estrada da vida e que de alguma forma contribuem para o meu crescimento.

Que Deus abençoe a todos!

Onde houver lacuna, só haverá benefícios para os criminosos que buscarão abrigo em jurisdições onde suas vidas ou os seus bens estejam protegidos e fora de perigo de serem confiscados. (Carla Verissimo de Carli)

RESUMO

O trabalho traça um panorama acerca da repercussão das recentes alterações introduzidas na legislação pátria, a partir da vigência da nova lei de lavagem de dinheiro – Lei nº 12.683/2012. O estudo demonstra a viabilidade da utilização do poder geral de cautela na esfera processual penal, nos casos em que o magistrado se depara com a necessidade de constrição de bens do acusado, a fim de garantir o resultado de eventual sentença penal condenatória, inclusive para reparar o dano causado pelo delito. Para tanto, são feitas algumas considerações sobre a teoria geral dos crimes do colarinho branco, elencados os tratados e convenções internacionais que envolvem o tema, além de apontar para a necessidade de cooperação jurídica internacional na prevenção e combate a tais delitos. Nesse contexto, enfatiza-se que a alienação antecipada de bens não tem natureza de antecipação pena. Assim, não viola o princípio de presunção da não culpabilidade. A análise do tema tem por objeto a compatibilidade da imposição das medidas cautelares patrimoniais atípicas com os princípios constitucionais do devido processo legal. Em que pesem as divergências doutrinárias, o estudo adota posição seguida pelos autores membros do Ministério Público, de modo a defender a possibilidade de utilização do referido poder geral de cautela, observando-se a supremacia do interesse público sobre os direitos individuais, ante a dificuldade de configuração da espécie de crime a que se propôs o estudo.

Palavras-chave: Processo penal. Constituição da República. Delito de lavagem de dinheiro. Medidas cautelares patrimoniais.

ABSTRACT

This work was mainly intended to give an overview about the impact of recent changes in Brazilian legislation through enactment of the new law on money laundering - Law 12,683 / 2012. The study tried to demonstrate the feasibility of using general power of caution in penal sphere, where the magistrate is faced with the need to constriction of goods of the accused in order to guarantee the outcome of any criminal judgment sentencing , including repair the harm caused by the crime. Therefore, it was necessary to make some remarks about the general theory of white-collar crime, list the international treaties and conventions that involve the theme, pointing to the need for international legal cooperation in preventing and combating such crimes. In this context, we tried to emphasize that the early disposal of property has no nature of penalty anticipation. So, the usage of this tool does not violate the principle of presumption of innocence. The analysis of the issue was based on the compatibility of the imposition of atypical patrimonial injunctive measures with the constitutional principles of due process. Notwithstanding the doctrinal differences, the study adopted position followed by the prosecutors authors in order to defend the possibility of the usage of that general power of caution, observing the supremacy of the public interest over individual rights, faced with the difficult configuration of the kind of crime that the study proposed.

Keywords: Criminal Procedure. Constitution of the Republic. Offense of money laundering. Patrimonial precautionary measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ASPECTOS GERAIS DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	12
2 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	17
2.1 Dos crimes de lavagem de dinheiro: conceito e tipologias.....	17
2.2 Tratados e convenções de combate à lavagem.....	21
2.3 Das questões probatórias.....	22
3 DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	24
3.1 Considerações iniciais.....	24
3.2 Do bem juridicamente tutelado.....	25
3.3 Arresto, sequestro e hipoteca legal.....	26
4 DO PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL	28
4.1 Da possibilidade de aplicação do poder geral de cautela.....	28
4.2 As recentes alterações na lei de lavagem.....	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo principal apontar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à possibilidade de aplicação do poder geral de cautela, importado do processo civil, em matéria processual penal e no tocante à decretação de medidas cautelares patrimoniais, sob a égide dos diplomas legais que tipificam o delito de lavagem de ativos, bem como determinam os procedimentos de persecução correlatos.

As mudanças tecnológicas ocorridas nos últimos anos no cenário internacional, englobando a evolução dos sistemas de informação e a facilidade de comunicação, representam grande ameaça à economia mundial. A sedução pelo enriquecimento ilícito decorrente de atividades criminosas impulsiona o fenômeno da criminalidade organizada cuja extensão transcende as fronteiras de diversos países.

Nesse contexto, os países com baixa carga tributária e pouca fiscalização atraem investimentos obtidos por meios ilícitos. A sociedade moderna tem se deparado com o grande desafio de encontrar meios mais eficazes para prevenir e reprimir as atividades ilegais globalizadas que geram impacto negativo na economia.

A preocupação com a incidência da corrupção é um tema recorrente em diferentes nações, vez que os mecanismos estatais utilizados pelos governos locais não têm conseguido evoluir na mesma proporção dos danos causados à sociedade em geral. Para o enfrentamento do crime organizado, percebe-se que o combate à lavagem de dinheiro é a estratégia mais efetiva na tentativa de se reduzir as atividades dos grupos criminosos organizados.

Nesse cenário, o Brasil aderiu a vários tratados internacionais acerca do tema. Não é só. A esfera legislativa nacional se propôs a criar mecanismos de confisco de bens produtos de infrações penais, trazendo importantes alterações nos diplomas legais já existentes, a exemplo da nova lei de lavagem de dinheiro. Dentre tais inovações, merece destaque a possibilidade de incidência das medidas cautelares reais ou patrimoniais constantes na aludida lei e no Código de Processo Penal.

Para uma parcela da doutrina pátria, tais medidas objetivando à constrição de bens dos agentes criminosos devem dispensar maiores formalidades,

de modo que a solução encontrada por alguns magistrados em exercício nas varas criminais de todo o país é o socorro ao poder geral de cautela oriundo do art. 798 do Código de Processo Civil, em atenção à garantia de efetividade da decisão final no processo criminal.

Busca-se demonstrar que é viável a utilização de tal instituto em sede processual penal, no que se refere à decretação das denominadas medidas cautelares reais, tecendo esclarecimentos sobre suas características, ou seja, se possuem ou não a natureza de antecipação de pena. Para tanto, aponta-se as diferenças em relação às cautelares pessoais.

Para alcançar os objetivos traçados, fez-se necessário o levantamento de vasta bibliografia por meio do trabalho de pesquisa em bibliotecas, livrarias e na internet, a fim de embasar o desenvolvimento do tema a que se propõe escrever, incluindo obras gerais, específicas e artigos publicados, bem como as respectivas legislações e a jurisprudência.

Espera-se melhor compreender o fenômeno do avanço da criminalidade organizada na sociedade de risco e a dificuldade inerente ao confisco de bens dos agentes que cometem infrações penais de lavagem de ativos e delitos antecedentes, focando o estudo na atividade de controle do Estado em relação a tais práticas.

O presente trabalho foi estruturado em 4 (quatro) capítulos.

No primeiro capítulo são abordadas algumas considerações gerais sobre os crimes do colarinho branco, destacando alguns aspectos históricos referentes à evolução da espécie em comento, bem como o crescimento da criminalidade organizada em todo o mundo. Busca-se, com isso, demonstrar o alto grau da potencialidade lesiva de tais delitos, atrelada à dificuldade de prevenção e punição daqueles que pertencem à elite da pirâmide, sob os pontos de vista econômico, social e intelectual.

Ademais, são tecidos comentários no segundo capítulo acerca do conceito dos delitos em estudo e algumas de suas tipologias mais frequentes, a título de exemplificação. Nos tópicos seguintes, necessário mencionar os tratados e convenções internacionais de maior importância à prevenção e ao combate da reciclagem de capitais.

O terceiro capítulo se propõe a discorrer acerca das medidas cautelares patrimoniais cabíveis nas hipóteses de configuração, tanto dos crimes de lavagem de dinheiro, quanto daqueles delitos que o antecedem, trazendo a discussão sobre a possibilidade de incidência das medidas assecuratórias (arresto, sequestro e hipoteca legal) sobre os bens, direitos e valores provenientes da aludida atividade delitiva.

Por fim, no quarto e último capítulo, investiga-se a possibilidade de aplicação do poder geral de cautela na esfera penal quanto às medidas assecuratórias, importado do processo civil, especialmente da regra do art. 798 do Código de Processo Civil, demonstrando as divergências doutrinárias que versam sobre o corrente tema. Delimitar-se-á a aplicação do referido instituto segundo dispõe a legislação correlata ao crime de lavagem de dinheiro.

1 ASPECTOS GERAIS DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

[GC1] Comentário: títulos e/ indicador numérico de cap. ficam alinhados à esquerda.
JÁ ALTEREI ESTE. ALTERAR OS DEMAIS.

A história revela que a evolução da humanidade conduziu as pessoas a se unirem em grupos sociais, sendo que o sistema primeiro de trabalho das famílias em suas pequenas propriedades que, por longo período serviu de base para a economia, cedeu lugar às imposições trazidas pelo Capitalismo, o qual se instalou rapidamente, em face da crescente industrialização e do desenvolvimento tecnológico do século XX.

O sistema capitalista pauta-se, basicamente, pela determinação de setores sociais classificados em razão de um critério econômico. Assim, a desigualdade econômico-social apresenta-se como um fundamento do Capitalismo, havendo, por isso, uma hierarquização sob esse aspecto.

A estratificação supracitada conduz, por óbvio, à existência de classes evidentemente mais favorecidas que outras, conforme ocorre nas empresas, sendo que seus dirigentes detêm grande concentração de poderes em relação aos funcionários.

Nesse contexto social, surge o então o denominado “Crime do Colarinho Branco”, cujos agentes buscam incessantemente o lucro e o enriquecimento ilimitados. A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1939, Edwin Sutherland redigiu acerca do tema, esmiuçando-o, em sua obra “White Collar Crime”¹. Contudo, somente na década de 70, tal delito recebeu maior divulgação, passando a ser conhecido da sociedade. Nesse sentido:

A primeira grande fratura nessa parede de silêncio aconteceu com o escândalo Watergate no começo da década de 1970. A partir daí, ano após ano, escândalo após escândalo, a confiança do público nas instituições políticas e sociais foi sendo minada, e o tema do crime do colarinho branco ganhou nova respeitabilidade e importância. [...].²

A expressão cunhada por Sutherland veio, posteriormente, a ser utilizada para identificar esses delitos. Destarte, este autor define os “White Collar Crimes” à

¹ SUTHERLELAND apud FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crime do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 115.

² COLEMAN, James William. **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco**. São Paulo: Manole, 2005, p. 2.

luz de uma perspectiva subjetivo-profissional, identificando-os como sendo os delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado “status” social, no âmbito de seu trabalho.³ Depreende-se, dessa forma, que o conceito acima proposto apresenta duas facetas, quais sejam: o status do agente e a conexão da atividade criminosa com sua profissão.

Os crimes designados de colarinho-branco tornam-se cada vez mais frequentes no cenário jurídico atual. A delinquência nos negócios ameaça as estruturas do Estado, porque atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando insegurança na população. O crime econômico destrói as instituições democráticas, na medida em que o poder político fica cada vez mais dependente do poder econômico.

Geralmente, os crimes contra a economia são cometidos por pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. Nesse contexto, estão presentes, na rede de relações pessoais, as propinas, os favorecimentos e outras tantas formas de facilitação do crime. São profissionais bem sucedidos, com profundo conhecimento das leis e de suas lacunas, sempre contando com a participação efetiva de administradores ímprobos.

São crimes que, para serem perpetrados, carecem de vários sujeitos. O crime do colarinho-branco, indiscutivelmente, é um dos maiores problemas da sociedade contemporânea. Não é novo, mas nos dias atuais, em razão, sobretudo da internacionalização das relações, da economia, dos meios de comunicação e das finanças, ganhou dimensão e projeção jamais imaginadas. A Ciência Jurídica, por sua vez, só recentemente começou a discipliná-lo.

O Direito Penal Brasileiro deveria punir eficazmente tanto os crimes financeiros, como os pequenos roubos. A prevenção existe para os crimes comuns, todavia a indiferença prevalece em relação aos crimes contemplados nas leis extravagantes que regulam tal espécie de delito.

Isso ocorre porque os crimes do colarinho branco não têm a mesma visibilidade dos crimes comuns, que os cidadãos presenciam nas ruas, nos locais públicos e que se manifestam de forma grotesca. Trata-se aqui de um problema

³ FELDENS, op. cit., p. 116.

cultural, ou seja, aqueles crimes causam muito menos impacto na sociedade do que estes, fazendo necessário o despertar de uma nova consciência social para que as atenções também se voltem para o recanto dos gabinetes e lugares aparentemente insuspeitos.⁴

No Brasil, observa-se que houve considerável evolução quanto à criação legislativa acerca da matéria. Todavia demonstrar-se-á a dificuldade de aplicação efetiva dos diplomas legais que, pelo menos, mas não é o bastante, tentam regular a criminalidade que emana do topo da pirâmide social, do ponto de vista sócio econômico e intelectual.

A problemática que envolve o tema tem caráter que extrapola o território nacional e atinge proporções muito maiores do que se possa projetar no âmbito dos prejuízos causados à economia mundial, quando se parte da premissa de que existe uma economia globalizada.

Os delitos da referida espécie têm o condão de potencialidade lesiva a toda coletividade, mormente no tocante aos bens públicos em geral incluindo-se, obviamente, o dinheiro público. Os prejuízos advindos das determinadas condutas em estudo são muito mais nocivos à sociedade, economicamente, do que todos os crimes praticados pelos pobres.

Ao que parece, numa relação inversamente proporcional, quanto mais articulado o delito do colarinho branco, maior é a dificuldade de puni-lo. Agora, a toda evidência, quanto maior é o emprego de violência nos casos de crimes cujos agentes são pobres ou, até mesmo, das classes sociais mais afortunadas, o fato encontra lugar garantido na mídia e, conseqüentemente, em decorrência do clamor público e da solidariedade social, em prol de vítimas determinadas, julga-se e condena-se antes mesmo do veredicto final.

Não se pretende, com isso, desmerecer condutas que atingem a vida e/ou a integridade física do ser humano, de modo a se entender que não devem ser punidas, mas deixar clara a disparidade na dosimetria da pena, comparada a da criminalidade dos “respeitáveis cidadãos”. Há, naturalmente, empecilhos de ordem probatória e de tipificação penal adequada. Isso se deve à complexidade de tais crimes e, também, à desenvoltura que agem seus autores em todas as áreas.

⁴ ALVES, L.S. **Crimes do colarinho branco**. Revista Jurídica Consulex, ano IX, nº 201, p.41.

A tipicidade do colarinho branco, por excelência aberta, está repleta de elementos normativos, normas penais em branco, conceitos difusos enunciados por outros ramos jurídicos, dificultando ainda mais a aplicação das respectivas sanções punitivas. Sendo a tipicidade do colarinho branco aberta, fluída, o Legislador outorga ao Julgador (a) – “a boca que pronuncia as palavras da lei” – incomensurável abertura à livre interpretação.⁵

A efetividade dessas normas ainda é, infelizmente, a partir de dados estatísticos obtidos por pesquisa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ínfimo, a partir da premissa da vasta incidência de crimes de tal natureza, dos quais poucos são apurados e punidos.

Acerca do tema, transcreve-se abaixo reportagem da Revista Exame divulgada em seu sítio de internet no dia 15/04/2013, de autoria da jornalista Débora Zampier:

Justiça brasileira condena pouco crimes de colarinho branco

O levantamento foi feito em fevereiro deste ano e englobou dados do STJ, dos cinco tribunais regionais federais e dos tribunais das 27 unidades da Federação.

Débora Zampier, da *Agência Brasil*

Brasília – O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou hoje (15) pesquisa com dados de [processos judiciais](#) envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Ainda incompleto, o levantamento revela que, em 2012, havia 25.799 processos sobre esses temas em tramitação na Justiça brasileira, mas apenas 205 réus foram condenados definitivamente.

Segundo a pesquisa, os tribunais brasileiros aceitaram, em 2012, 1.763 denúncias criminais envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro e abriram 3.743 processos civis por improbidade administrativa. Foram registrados 594 julgamentos definitivos e 96 prescrições. As prescrições são o arquivamento de processos por demora no julgamento.

O levantamento foi feito em fevereiro deste ano e englobou dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos cinco tribunais regionais federais e dos tribunais das 27 unidades da Federação. Várias cortes não responderam, ainda que parcialmente, deixando o levantamento incompleto. As faltas variam de acordo com a questão apresentada na pesquisa.

Segundo a assessoria do CNJ, os tribunais que não se manifestaram estão sendo cobrados. Esse é o primeiro levantamento nacional para controlar a tramitação de processos envolvendo os chamados crimes do colarinho branco. Mesmo sendo responsável por colher os dados, o CNJ disse que

⁵ TRES, Celso Antônio. **Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco**, 2013, p. 4. Disponível em: www.crimesdocolarinhobranco.adv.br. Acesso em: 07 nov. 2014.

não pode garantir a veracidade das informações, pois cada tribunal atua de forma autônoma.

Em uma das etapas questionáveis da pesquisa, o CNJ pergunta quantas prescrições os tribunais registraram em ações penais envolvendo réus com prerrogativa de foro. A pergunta dizia respeito a todos os tipos de crime, no período entre 2010 e 2011. Do total de 2.896 prescrições informadas, 1.566 são do Maranhão e 1.287 são de Roraima.

Um dos objetivos da pesquisa é melhorar a imagem do Brasil junto ao Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi), criado em 1989 para desenvolver políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Segundo o CNJ, a falta de dados processuais sobre esses crimes é um dos motivos de preocupação do órgão.

A pesquisa também vai mostrar como o país está caminhando na implantação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac) e na Estratégia Nacional contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla), coordenada pelo CNJ.⁶

No mesmo diapasão, lembra o Procurador Regional da República, Dr. Rodolfo Tigre Maia,

Já se referenciou, inclusive, o caráter esquizofrênico da criminalização de condutas imanentes ao processo econômico, práticas naturais em uma organização social, cuja lógica interna celebra a obtenção do lucro a qualquer preço. Esta contradição é apenas aparente, pois, na realidade, o Estado desenvolve e garante o direito privado burguês, o mecanismo monetário, determinadas infraestruturas, ou seja, em suma, no conjunto, as premissas para a existência de um processo econômico despolitizado, liberto de normas éticas e de orientações ligadas ao valor de uso. Já que não é o Estado a agir como capitalista, ele deve conseguir os recursos necessários à sua ação a partir das rendas privadas. O Estado moderno é o Estado fiscal (Schumpeter).⁷

Como se percebe, o sistema é totalmente ineficaz ao aplicar sanções punitivas que envolvem os transgressores do mais alto escalão da pirâmide: social, política, econômica e intelectual. Diga-se de passagem: “A elite do crime”.

⁶ Disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/justica-brasileira-condena-pouco-crimes-de-colarinho-branco/>. Acesso em: 30 out. 2014.

⁷ MAIA apud TRES, 2013, p. 7.

2 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Dos crimes de lavagem de dinheiro: conceito e tipologias

No Brasil, a Lei nº 9.613/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e visa impedir a utilização do sistema financeiro para ilícitos. Disciplina, em suma, crimes relacionados à utilização dos instrumentos econômicos para dissimular origem ilícita de valores obtidos ilegalmente.

Já a Lei nº 12.683/2012 trouxe inovações importantes ao regular a matéria, a serem tratadas em tópico posterior. Conforme bem asseveram Badaró e Bottini, o crime de lavagem de dinheiro:

É o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, como o escopo último de inseri-los na economia formal com aparência de licitude.⁸

Ainda segundo o referido autor, a denominação do delito em estudo foi utilizada inicialmente em um processo judicial nos EUA em 1982, passando a integrar textos normativos nacionais e internacional a partir de então. No direito comparado, a título de curiosidade, alguns países se utilizam da expressão “reciclagem” na Itália e “branqueamento” em Portugal, enquanto outros mantêm o termo original, a exemplo do Brasil.

A comunidade internacional passou a dar mais importância ao tema no final da década de 80, quando se percebeu a capacidade de articulação de alguns setores do crime, mormente as organizações voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes. A sofisticação dessa atividade permitiu que os seus promoventes acumulassem capital para retroalimentar sua estrutura, de modo que o confisco de bens e valores decorrentes da prática ilícita demandou mais atenção. Observam os autores acima citados, oportunamente:

Como boa parte desse capital é mascarada, oculto em atividades aparentemente lícitas, o combate à lavagem de dinheiro passou a ser o foco da política criminal de combate ao crime organizado. Ao lado do aparato policial de repressão, surgiram unidades de inteligência financeira voltadas ao armazenamento e tratamento de informações capazes de identificar o

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTINNI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

dinheiro sujo, oriundo de atividades criminosas, e responsável pela manutenção das estruturas de poder ilegal. Mais do que armas, viaturas e coletes, o Estado passou a usar dados, relatórios e dossiês para perseguir o produto do crime e dismantelar associações delitivas.⁹

No que diz respeito a tipologia do crime de lavagem, anota-se que as técnicas utilizadas são das mais variadas e estão em constante mutação. Alguns fatores colaboram com esse fenômeno.

Segundo a pesquisa de Carla Veríssimo¹⁰, a existência de múltiplas espécies de ativos, com maior ou menor liquidez; a globalização da economia, com célere desenvolvimento de mercados e tecnologias associada à profissionalização dos agentes envolvidos, bem como a expansão das organizações criminosas tomando proporções internacionais: e, além disso, a modificação das normas que interferem na circulação de riquezas intensificam o combate à espécie delitiva.

A referida autora elenca algumas delas:

Ao se utilizarem das sucessivas transferências financeiras por diferentes bancos e países, respaldados por meio de sigilo empresarial próprio, mormente com relação às movimentações em paraísos fiscais, onde há fiscalização mais branda, revela-se a impossibilidade de rastreamento dos bens até a efetiva comprovação de que decorram de atividade escusa.

Nesse diapasão, a movimentação internacional de fundos é o depósito de recursos para contas ocultas no exterior. Cita-se que, medida comum adotada por aqueles que mantêm contas ocultas no exterior é a opção em seu cadastro pela retenção de correspondência, de modo a evitar que seus titulares sejam descobertos, apesar de as instituições bancárias conhecê-los.

No Brasil, a manutenção no exterior de depósitos não declarados configura crime previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86. Nesse contexto, quanto a capitais mantidos no exterior em nome de terceiros, as pessoas físicas titulares são obrigadas a declarar a sua propriedade, tanto à Receita Federal, quanto ao Banco Central.

⁹ Ibid, p. 24

¹⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2012, p. 379.

Por outro lado, os bingos e cassinos representam instrumentos constantemente utilizados para a prática da lavagem de difícil descoberta,

Não bastasse isso, a fiscalização ou investigação da prática de lavagem realizada por essa técnica é praticamente impossível. Caso se suspeitasse do uso do estabelecimento para a lavagem e sua colocasse um auditor junto à “boca do caixa” para contabilizar todos os ingressos de recursos, essa auditoria representaria apenas o volume de ganhos dos dias fiscalizados, e não de dias pretéritos, viabilizando a lavagem sempre que não existisse a presença física do fiscal.¹¹

Observa-se que tal quadro favorece a prática disseminada da sonegação fiscal por parte de empresários proprietários dos estabelecimentos que exercem a referida atividade. Isso porque é uma modalidade de empresa que lida com valores em grande escala.

Relata-se que foi instalada, em 2005, uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no Senado Federal cujo relatório elaborado ao final das investigações apontou para a existência da prática de vários crimes ligados à referida atividade, destacando a lavagem de ativos através do pagamento de prêmios ou investimento no estabelecimento.

Outro problema é a manipulação dos sorteios nas máquinas eletrônicas de vídeo-bingo ou jogos eletrônicos instalados nos próprios bingos, envolvendo fraudes sofisticadas e riscos sociais à população, relacionados ao vício do jogo. Por tais razões, a Associação Nacional dos Procuradores da República posicionou-se contrária a legalização dos bingos no ano de 2009.

Conclui-se, quanto às diferentes técnicas voltadas para o crime em estudo, que o panorama atual demanda o aprimoramento dos estatutos e políticas preventivas, bem como eficiência no sistema de cooperação internacional, porquanto

A dificuldade no exercício eficaz de estratégias legais preventivas, como dos métodos tradicionais de investigação e punição, será diretamente proporcional ao número de técnicas de lavagem usadas, à complexidade destas e o número de países pelos quais passarem os recursos.

Como solução para o problema acima delineado, a nova lei de lavagem trouxe, nesse ponto, alteração significativa, passando a exigir apenas a relação com o delito antecedente, ao invés da proveniência.

¹¹ Ibid. p. 420.

Não obstante, ainda merece fortalecimento o sistema de cooperação internacional.

Outro obstáculo encontrando na configuração da criminalidade em tela é a quebra do sigilo nas investigações. Nessa linha de raciocínio é o entendimento de DE SANCTIS,

Para que as investigações obtenham êxito, ainda mais nos crimes macroeconômicos, e não causem prejuízos que acarretem a impunidade e o descrédito do Poder Judiciário, é indiscutível a limitação à publicidade de procedimentos e a outras regras, entre elas, o acesso a feitos que ainda tramitem sob sigilo.¹²

Verifica-se, consoante o apontamento do autor, que o sigilo é pautado na necessidade de resguardar o estado de inocência dos investigados no âmbito da persecução criminal.

E, conclui, que, com esse entendimento não se pretende obstaculizar o direito de defesa, mas tão somente o resguardo do interesse público, buscando-se uma apuração mais eficaz da verdade, de modo que a ciência prévia da investigação não apague a configuração da prática delitiva.

2.2 Tratados e convenções de combate à lavagem

A cooperação jurídica internacional tem sido considerada essencial à elucidação das ações de grupos organizados.

Surgiram no cenário internacional vários diplomas normativos visando ao enfrentamento da lavagem de ativos, dentre os quais podemos citar as seguintes Convenções: Viena, Palermo e Mérida, todas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira surgiu em 1988 com o objetivo principal de combater o tráfico de drogas, no âmbito mundial, chamando a atenção de vários países para a sua elaboração conjunta. A estratégia mais importante é a previsão de que os países membros devem caracterizar como ilícitos penais a conversão do lucro advindo do

¹² DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40.

tráfico ilícito de entorpecentes em bens e valores com aparência de licitude, nas suas mais diversas formas.

A crítica que se pode tecer é que esta Convenção limitou-se a considerar como único delito antecedente da lavagem o crime de tráfico de entorpecentes, o que não deixou de representar uma evolução no combate às organizações criminosas espalhadas por todo o mundo.

Já a Convenção de Palermo, implementada no ano de 2000, aponta que diversos crimes, além do tráfico de drogas, na maior amplitude possível, podem originar bens passíveis de lavagem, prevendo, ainda, medidas de regulação relacionadas ao controle de bancos e outras instituições sensíveis à lavagem de dinheiro.

Por derradeiro, a Convenção de Mérida, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2003, impõe aos Estados signatários a implementação de rígidos controles sobre a atuação dos setores sensíveis à lavagem e estabelece regras de fomento quanto à melhoria na cooperação internacional.

Além dessas, destaca-se o Grupo de Ação Financeira – GAFI, criado em 1989, pelos sete países mais industrializados do mundo – G7, composto atualmente por vários outros, inclusive o Brasil. Tal grupo, ao longo de sua existência, expediu inúmeras recomendações, indicando para a necessidade de medidas mais enérgicas nas esferas administrativas e legislativa, a serem adotadas internamente por cada país.

2.3 Das questões probatórias

De início, cumpre destacar que a efetividade do processo penal no tocante ao delito de lavagem, depende da interpretação dos tribunais quanto a dois aspectos essenciais, a saber: a determinação da origem delitiva dos bens objeto do crime de lavagem e o conhecimento da origem ilícita desses bens. Neste sentido, DE CARLI anota que

A tentativa de buscar um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal do delito de lavagem e a proibição da inversão do ônus da prova deve passar pela utilização e aceitação da prova indireta/indiciária, notadamente para

comprovar os dois aspectos centrais da produção probatória, quais sejam: a origem ilícita dos bens, valores e direitos e o elemento subjetivo do tipo. O uso dos indícios é de importância inquestionável para provar ambos os requisitos, especialmente para suprir as carências da prova direta em processos penais relativos a atividades delitivas enquadrada naquilo que se conhece como criminalidade organizada¹³

Defende, ainda, a autora, que a utilização da prova indiciária é que poderá permitir uma eficaz persecução penal dos delitos de lavagem, impedindo que a impunidade reine nessa espécie de delito. Arremata que no direito comparado,

Como afirma o Tribunal Supremo da Espanha, a condenação se pode obter mediante prova direta – que praticamente será de impossível existência, em vista da capacidade de camuflagem e hermetismo com que atuam as redes clandestinas de lavagem de dinheiro – ou por prova indireta.¹⁴

Desse modo, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal espanhol já é pacífica no sentido de que a prova indiciária poderá ser utilizada para a condenação, desde que observe uma gama de requisitos formais e materiais.

Há uma semelhança entre o ordenamento espanhol e as regras contidas nos dispositivos legais pátrios, uma vez que, em ambos, qualquer delito pode ser considerado como antecedente da lavagem, consoante as recentes alterações na legislação brasileira.

A nova redação do art. 4º da Lei nº 9.613/98, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/12, dispõe que a mera probabilidade da infração antecedente, havendo indícios suficientes de crime, permite o confisco de bens. Não se exige plena certeza de sua ocorrência. Exemplificando, Badaró e Bottini, ao tratarem do tema, relatam que

Não se trata porém, da inversão do ônus da prova. O que a Lei 9.613/1998 fez foi adotar a mesma sistemática que há décadas já vigora no Código de Processo Penal, no que se refere ao ônus da prova para a decretação do sequestro de bens: para sua decretação “basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens” (art. 126). Por outro lado, o acusado somente pode embargar o sequestro, e obter a liberação dos bens constritos, “sob o fundamento de não serem os bens adquiridos com os proventos da infração” art. 130, I, do CPP.¹⁵

Pois bem, para que ocorra a liberação dos bens apreendidos ou sequestrados, o acusado deverá comprovar a origem lícita desses bens. Tanto no

¹³ DE CARLI, 2012, p. 631.

¹⁴ Ibid. p. 633

¹⁵ BADARÓ; BOTINNI, 2013, p. 311.

caso do sequestro previsto no Código de Processo Penal, quanto na hipótese elencada na Lei de Lavagem, será necessário que o acusado forneça prova plena apta a demonstrar a certeza de que não se trata de aquisição fruto de proventos do crime.

Portanto, não há inversão do ônus da prova no que se refere à liberação da constrição, uma vez que o dever de provar decorre diretamente dos textos legais.

Impende consignar que o confisco fundado em juízo de probabilidade restringe-se à decretação da medida cautelar, eis que não pode ser entendido como elemento probatório suficiente para embasar eventual sentença condenatória. Para que ocorra efetivamente a perda dos bens, direitos ou valores do acusado, far-se-á necessária a comprovação, ao longo da instrução criminal, da origem ilícita.

Com efeito, há previsão de concessão de medida cautelar, desde que haja indícios suficientes da proveniência ilícita. Isso significa que basta a presença do *fumus boni iuris*, para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, não se confundindo com o juízo de mérito da ação principal, o que demanda uma apuração mais aprofundada.

3 MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Considerações iniciais

Os requisitos para a concessão das cautelares patrimoniais, consoante a lei de lavagem de ativos, se parecem com aqueles exigidos para quaisquer medidas na teoria geral do processo. Reitera-se que a nova lei ampliou rol de possibilidade de constrição de bens, direitos ou valores, a toda infração antecedente, não se restringindo apenas aos delitos de lavagem de capitais.

Conforme lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues,

As medidas assecuratórias visam garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido, além de obstar o locupletamento ilícito do infrator. Servem também para pagamento de custas e de eventual multa. Têm caráter de instrumentalidade e se destinam a evitar o prejuízo que adviria da demora na conclusão da ação penal.¹⁶

O conceito das medidas cautelares patrimoniais pode ser bem delineado segundo o entendimento de Maria Accioly,

Essas medidas podem ser conceituadas como medidas processuais restritivas de direitos, devidamente tipificadas em lei, que recaem sobre o patrimônio do investigado, do acusado, do terceiro de boa ou má-fé, bem como do terceiro civilmente responsável, orientadas a assegurar futura e eventual responsabilidade pecuniária da prática de um crime declarada em sentença penal transitada em julgado.¹⁷

Na mesma linha de raciocínio ensina Renato Brasileiro,

As medidas assecuratórias de natureza patrimonial, previstas no CPP entre os arts. 125 e 144-A, têm como objetivo assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado, sendo úteis, ademais, para fins de se evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delituosa. Visam garantir, em síntese, a preservação das coisas, a fim de que possam suportar os efeitos genéricos da sentença penal condenatória a que se refere o art. 91 do CP. Tradicionalmente, sempre houve pouca preocupação em relação à

¹⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 324.

¹⁷ ACCIOLLY, Maria Francisca. **As medidas cautelares patrimoniais na lei de lavagem de dinheiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 37.

adoção dessas medidas, por estarem as autoridades mais preocupadas com a sanção retributiva de natureza privativa de liberdade.¹⁸

O eficaz combate aos crimes cometidos por organizações criminosas por meio do confisco, dentre outros motivos citados pelo renomado autor¹⁹, reflete a asfixia econômica desses crimes, a insuficiência das penas privativas de liberdade, a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social e econômica, e a capacidade de controle das organizações criminosas no interior dos presídios.

Nesse ponto, conclui o referido autor que

[...] um dos meios mais eficientes para a repressão de certos delitos passa pela recuperação de ativos ilícitos, sendo imperiosa a criação de uma nova cultura, uma nova mentalidade, que, sem deixar de lado as penas privativas de liberdade, passe a dar maior importância às medidas cautelares de natureza patrimonial e ao confisco dos valores espúrios.²⁰

A decretação das medidas cautelares exige a cumulação de dois pressupostos, ou seja, a prova indiciária da existência do crime e de sua autoria e o perigo ao bem jurídico tutelado. O primeiro requisito decorre da própria lei processual (art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal).

Com relação ao perigo da demora, é um interesse decorrente de um estado de perigo e de urgência, de modo a garantir a efetivação da tutela jurisdicional do Estado.

3.2 Do bem juridicamente tutelado

É importante analisar qual será o resultado que eventual sentença condenatória ensejará, seja em termos do ressarcimento do dano causado pelo delito, ou na hipótese da imposição de perda do produto ou proveito do crime.

A reparação do dano oriundo do delito constitui-se em finalidade da sentença condenatória. Assim o sistema processual penal demanda a aplicação de tais medidas cautelares a fim de resguardar o resultado pretendido, sem que a

¹⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 1083

¹⁹ Ibid, p. 1084.

²⁰ Ibid, p. 1084.

demora processual ou o risco de alteração na situação patrimonial do acusado possam lhe frustrar.

A definição da extensão do dano dependerá da posição que se adote quanto ao bem jurídico tutelado.

A partir da premissa de que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica será muito difícil mensurar tal dano, a exemplo da lavagem mediante a compra de obras de arte leilão, não haverá dano a ser ressarcido. Mesmo em se tratando da reciclagem por meio de compra e venda de ações a quantificação do dano causado pela prática delituosa é, de igual modo, de difícil configuração.

Se for considerada a administração da Justiça, o bem a ser tutelado, a configuração do dano apresenta um processo complexo, vez que a lavagem de grandes somas gera um dano menor que o conjunto de crimes de reciclagem de menor montante.

3.3 Sequestro, arresto e hipoteca legal

No Código de Processo Penal, o sequestro de bens vem regulado entre os artigos 125 e 133. Tal medida será decretada sobre os bens móveis ou imóveis do acusado adquiridos com os proventos da infração. Nas palavras de Maria Accioly, “o objetivo desta cautelar é reparar o dano provocado pelo crime e impedir que o indiciado ou acusado usufrua dos proventos do delito cometido.”²¹

Para Renato Brasileiro,

No âmbito processual penal, o sequestro é utilizado para recolher os proventos do crime, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto da infração penal (v.g., dinheiro obtido com a venda do objeto furtado, veículos ou imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de drogas etc.), visando impedir que o agente aufera qualquer tipo de vantagem com a prática delituosa, mas também indenizar a parte lesada.²²

Já o levantamento do sequestro ocorrerá, de imediato, nas hipóteses de absolvição ou declaração da extinção da punibilidade. Ainda que se trate de

²¹ ACCIOLY, 2013, p. 61

²² DE LIMA, 2014, p. 1087.

sentença absolutória recorrível, defende-se a cessação do confisco provisoriamente decretado, não se olvidando que a recomposição dos danos causados pelo delito não faz coisa julgada na esfera cível.

Ademais, quanto à destinação dos bens objeto do sequestro, caberá ao magistrado, de maneira fundamentada, ao proferir a sentença condenatória, fazer menção à possibilidade de avaliação e posterior venda, sendo competente para julgar os eventuais incidentes posteriores.

O arresto subdivide-se em preventivo ou prévio e o subsidiário. De acordo com o artigo 136 do Código de Processo Penal, a primeira modalidade consiste em medida preparatória para a inscrição da hipoteca legal. Na lição de Renato Brasileiro, depende de certos requisitos, a saber que,

Esse arresto prévio deve ser promovido perante o juízo criminal, cabendo ao interessado convencer o juízo acerca da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com a ressalva de que, diversamente do procedimento pertinente à inscrição da hipoteca legal, não há necessidade de estimação do dano causado pela infração penal, nem tampouco do valor dos bens cujo arresto é pleiteado. Como se percebe, o arresto prévio depende dos mesmos pressupostos necessários para a inscrição da hipoteca legal, aos quais se acrescenta uma urgência excepcional, caracterizada pelo risco de perda do bem imóvel durante o curso do procedimento de especialização do gravame real.²³

A segunda espécie está prevista no artigo seguinte do mesmo Códex e incidirá, se o responsável pela infração penal não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente. Impende relatar que não se confunde com o primeiro, uma vez que este apenas tem lugar em caso de bens imóveis.

Por fim, nesse tópico, tem-se o instituto da hipoteca legal, a qual deve ser compreendida como uma estimativa do valor da responsabilidade do agente causador do dano, devendo ser deferida em desfavor do acusado, se presentes a prova da existência do crime, indícios de autoria e receio de que acusado transfira o seu patrimônio no curso da ação penal. O registro da medida será feito junto ao cartório de imóveis competente.

²³ Ibid, p. 1108.

4 DO PODER GERAL DE CAUTELA NO PROCESSO PENAL

4.1 Da possibilidade de aplicação do poder geral de cautela

Com a atual Constituição Federal de 1988, fundamenta-se o Poder Geral de Cautela por meio da garantia de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), segundo a qual, em havendo lesão ou ameaça de direito, deve ter o prejudicado o direito de se socorrer ao Judiciário.

Já o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal prevê expressamente que a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens do infrator pode estender-se aos seus sucessores.

O poder geral de cautela é uma ferramenta poderosa da qual dispõe o magistrado atuante na área penal. Para traçar um panorama sobre a possibilidade de aplicação do referido instituto em sede de tutela cautelar quanto aos crimes em estudo, destaca-se o pensamento de Marcellus Polastri,

No que se refere ao Processo Penal em vista do princípio penal da legalidade ou reserva legal, como é óbvio, *v.g.*, o juiz penal não poderá determinar que um fato em concreto seja ilícito à revelia da existência da lei. Mas, se o agente praticar um fato típico, como a lavagem de dinheiro, e existir o *fumus boni iuris*, o magistrado poderá “criar” a medida cautelar adequada para aquela situação, como a apreensão de passaporte ou a vedação de se ausentar do país, considerando-se que os criminosos do colarinho branco possuem meios para tanto.²⁴

Ainda, segundo o referido autor, só é cabível o Poder Geral de Cautela no curso da ação penal. Em se tratando da fase investigatória, inexistindo o devido Processo Legal ou jurisdição, não poderá ser utilizado tal instituto, pois a constrição só incidirá em caso de previsão legal, vez que se trata de medida extraordinária. Não é só. A sua aplicação deverá ser precedida de pedido das partes e, em casos excepcionais, aplicada de ofício pelo juiz de forma incidental.

O juiz não pode determinar tais medidas de ofício. Isso porque, em se tratando de instituto que visa inclusive a reparação patrimonial à vítima, torna-se necessária a iniciativa do interessado, sob pena de violação do princípio da iniciativa das partes. De acordo com as lições de Renato Brasileiro sobre o tema,

²⁴POLASTRI, Marcellus. **A tutela cautelar no processo penal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 86.

Quanto à possibilidade de decretação do sequestro pelo juiz de ofício, parece-nos que essa possibilidade está restrita à fase judicial. Na fase investigatória, é vedada a decretação de medidas cautelares pelo juiz de ofício, sob pena de evidente violação ao sistema acusatório. Nesse sentido, convém lembrar que as recentes mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 confirmam a impossibilidade de atuação de ofício do juiz na fase investigatória. De fato, com a nova redação dos arts. 282, §2º, e 311, passou a constar do CPP que não é possível a decretação de cautelares de natureza pessoal de ofício pelo juiz na fase investigatória. Por conta de forçosa interpretação sistemática, tais dispositivos também devem ser aplicados às medidas cautelares de natureza patrimonial (v.g., sequestro, arresto, etc.)²⁵

No que se refere à regra prevista na Lei de Lavagem, se interpretada à luz da Constituição, leva ao reconhecimento da privatividade do Ministério Público para a promoção dessas medidas.

Com efeito, apesar de restringir direitos fundamentais, na ausência de medida apta a garantir a eficácia do processo principal, pode o magistrado se valer das cautelares atípicas em situações especiais, socorrendo-se da regra prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Portanto, por analogia, na lacuna lei, deverá ser contemplado o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido:

É claro que dentre esses princípios, devem ocupar o primeiro lugar os de Direito Processual, que, por ser unitário [...], está formado por normas e regras contidas em ambos os seus ramos; e como o processo civil é a parte mais aperfeiçoada do Direito Processual, dele é que são extraídos, em sua maioria esses princípios gerais.²⁶

Assim, conforme defendido, ao fazer uso do Poder Geral de Cautela o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei.

Observa-se, ademais, que o art. 798 do Código de Processo Civil preconiza que a utilização da referida medida se refere a um fundado receio de que uma parte cause a outra lesão grave.

²⁵ DE LIMA, 2014, p. 1084.

²⁶ MARQUES apud POLASTRI, 2014, p. 84.

Convém destacar a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 94147/Rio de Janeiro, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3º, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada.²⁷

Em contrapartida, ao tratar das diferenças entre o Processo Civil e o Penal sobre a aplicabilidade do instituto em apreço, Larissa Leite expõe que

Ao contrário do que ocorre naquele outro ramo do direito, o Código de Processo Penal não prevê essa possibilidade – como, aliás, não possui disposições legislativas próprias para um processo cautelar e/ou de urgência. Ainda que esta última característica deva ser apontada como negativa – especialmente em tempos de grande demanda cautelar –, o mesmo não se pode dizer quanto à falta de previsão de um poder geral de cautela penal.²⁸

Há que se fazer uma distinção, oportunamente, entre as medidas cautelares pessoais, das demais, mormente aquelas relativas às provas, e as patrimoniais. É que, consoante as lições de Rogério Pacheco Alves citado por Polastri, no caso de prisões cautelares,

[...] sendo a liberdade um dos pilares do Estado Democrático de Direito, compondo, ao lado do direito à vida, o campo mais significativo dos direitos do homem, a interpretação deverá ser restritiva, não se admitindo, de maneira alguma, a criação de modalidade de restrição, diversas das já disciplinadas pela lei.²⁹

²⁷ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28penal+poder+geral+de+cautela%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mpoogml> Acesso em: 07 nov. 2014.

²⁸ LEITE, Larissa. **Medidas Patrimoniais de Urgência no Processo Penal**. Implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 194.

²⁹ ALVES apud POLASTRI, 2014, p. 82.

No tocante à prisão preventiva, o entendimento remansoso firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto à sua adequação e necessidade.

(RHC 45.748/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)³⁰

Com efeito, no que concerne ao tema em estudo em paralelo à teoria dos direitos fundamentais, ao direito à proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, especialmente quanto ao direito de duração razoável do processo, ganhou destaque a Recomendação n° 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, de autoria do Ministro Gilmar Mendes, a qual recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

Tal Resolução veio a reforçar a incidência do Poder Geral de Cautela, em sintonia com a nova Lei de Lavagem,

³⁰ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=penal+poder+geral+cautela&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4 Acesso em: 07 nov. 2014.

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.

RECOMENDA:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”³¹

No mesmo diapasão, chega a ferir a lógica, o fato de o juiz, permitir lesão à ordem jurídica ao ser provocado. A aplicação do poder geral de cautela é absolutamente necessária no contexto criminal, o que se coaduna com a teoria dos direitos fundamentais, especificamente ao direito da proteção jurídica eficaz.

Não obstante, consigna-se que há entendimento contrário no sentido de que, para fins de utilização de medida cautelar, seja de natureza pessoal ou patrimonial, se faz necessária a previsão nos dispositivos legais vigentes, sob pena de afronta direta ao princípio do devido processo e seus corolários.

Observa Larissa Leite³², que a tese acima encontra óbice no princípio da legalidade, uma vez que a legislação brasileira não contempla o Juiz Criminal com o referido poder de cautela. A autora argumenta que conferir a tais magistrados a possibilidade de uma “ação criativa” é ignorar as conquistas do Iluminismo.

Menciona a autora que,

A despeito da coerência desse posicionamento, cabe registrar a existência de manifestações contrárias, que se baseiam na necessidade de o Magistrado penal atuar com maior liberdade para que se possa combater com mais eficiência especialmente a criminalidade organizada.³³

³¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12112-recomendacao-no-30>. Acesso em 02 nov. 2014.

³² LEITE, op. cit., p. 196.

³³ Ibid, p. 195.

Noutro giro, com relação ao princípio da não culpabilidade, na medida em que se trata de limitação das formas de restrição de direitos anteriores à sentença condenatória definitiva, a exemplo do que ocorre com as medidas de urgência de natureza pessoal ou patrimonial, têm respaldo constitucional.

Por esta razão, as medidas assecuratórias devem se embasar nos princípios da cautelaridade, tais como indícios de autoria da infração penal e prova da materialidade do delito.

Assim sendo, as referidas medidas têm o condão de impedir que o acusado coloque-se em posição de insolvência deliberada, de modo que não seja obrigado a reparar o dano causado pela infração.

As hipóteses de cautelares no processo penal não se referem, única e exclusivamente, à prisão. As medidas que recaem sobre os bens, direitos ou valores do acusado, foram observadas por meio do legislador constitucional.

Nesse sentido:

No que se refere às medidas cautelares reais no Processo Penal, além do fundamento constitucional similar às cautelares cíveis, encontramos no art. 5º, XLV, da CF, um fundamento específico em relação à assecuração da reparação do dano ou do prejuízo infligido pelo crime: nenhuma pena passara da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.**³⁴ (grifos do autor).

Ante o exposto, não se pode falar em pena, se o confisco visa à reposição do estado anterior ao crime. Não é só. É inviável afirmar que o acusado sofre uma sanção por ser privado de um patrimônio sobre o qual não teria direito algum, a exemplo de privar um criminoso do carro subtraído ilicitamente ou expropriar o traficante de drogas de imóvel proveniente da atividade criminosa.

Logo, vê-se que as cautelares patrimoniais têm um caráter preventivo e reparatório. Isso porque é perfeitamente razoável o confisco de bens utilizados como instrumentos ou produtos do crime, a fim de evitar a prática de novos delitos, interrompendo tal atividade. O Direito Positivo brasileiro leva à conclusão de que o confisco não tem natureza de pena.

³⁴ POLASTRI, 2014, p. 31.

4.2 As alterações na lei de lavagem

A Lei nº 12.683/12 trouxe algumas mudanças com relação a lei anterior, mormente no que se refere ao art. 4º, *caput*, da Lei 9.613/98, consoante delineado por Badaró e Bottini,

delimitou o objeto dos indícios suficientes, necessários para a decretação das medidas cautelares; (2) eliminou a menção expressa apenas ao sequestro e à apreensão, referindo-se, genericamente a medidas assecuratórias; (3) passou a permitir que as medidas assecuratórias incidam, também, sobre os instrumentos do crime; (4) passou a permitir que as medidas incidam sobre bens do acusado em nome de interpostas pessoas.³⁵

Sob a égide do sistema acusatório é questionável a possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares de ofício, no âmbito da fase de investigação na qual ainda não há acusação formulada pelo Ministério Público. Para assegurar a instrução e a aplicação da Lei penal, o juiz não pode agir sem provocação quanto à decretação da prisão.

A reforma processual penal ocorrida em 2011 retirou do Juiz a possibilidade de aplicar medidas cautelares em sede de inquérito policial. É que a redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal foi modificada. Contudo, não resta dúvida quanto ao momento ou fase da persecução penal em que tais medidas podem incidir. Nesse sentido,

Quanto ao momento ou fases da persecução penal em que poderão ser decretadas tais medidas, não há mais previsão expressa sobre a possibilidade de as medidas assecuratórias serem decretadas “no curso do inquérito ou da ação penal”, como constava na redação anterior do dispositivo.³⁶

Inovação interessante é a introdução da alienação antecipada de bens, similar ao previsto na Lei de Drogas. Com o fim de preservar o valor econômico dos bens sujeitos à deterioração, em razão da dificuldade de manutenção, pode-se, segundo a legislação vigente, proceder à alienação antecipada, de forma fundamentada no reconhecimento da dificuldade de administração e manutenção dos bens. Para tanto, bem observa DE CARLI,

³⁵ BADARÓ; BOTTINI, 2013, p. 285.

³⁶ *Ibid*, p. 286.

O fundamento é claro: se, de um lado, há o legítimo e por que não, necessário desapossamento do bem, por parte do Estado, por outro, não se pode ignorar a possibilidade de que tal patrimônio seja preservado, seja por interesse do investigado ou do acusado, na hipótese de reavê-lo, seja por interesse do Estado que um maior lastro patrimonial para se ressarcir da ação ilícita, ou mesmo, para se assegurar a indenização da vítima.³⁷

Pois bem, não possuindo o Estado de meios capazes de assegurar a devida preservação dos aludidos bens objeto de constrição, ensina DE SANCTIS que,

Como se viu, não dispondo Estado de local adequado ou suficiente e não havendo previsão de verba própria que vise à administração e conservação de bens, para não inviabilizar as futuras apreensões, sequestros e arrestos, deve o magistrado, evitando que se avance a deterioração de bens ou sua depreciação, dar-lhe um destino: ou o simples uso (mediante guarda ou depósito judicial, já mencionados), ou, então, decidir-se pela venda ou leilão judicial.³⁸

Na mesma linha de raciocínio, observa Brasileiro que,

Ademais, com o advento da Lei nº 12.694/12, a alienação antecipada também foi introduzida no bojo do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 144-A do CPP, é possível que o juiz determine a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.³⁹

A referida visão parece ser a mais adequada na busca por soluções que não só tentem preservar os interesses patrimoniais do Estado e das vítimas, mas, contudo, o patrimônio dos acusados da prática delituosa do “colarinho branco”, em caso de absolvição.

Nesse contexto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o valor depositado será transferido para o domínio da União em processos cuja competência for da Justiça Federal ou, em favor do respectivo Estado, em caso de competência da Justiça Estadual.

De acordo com a exposição de Tiago Cintra Essado,

A redação do § 2º do art. 4º também foi alterada. Manteve-se o dever do juiz liberar, total ou parcialmente, os bens, direitos e valores comprovadamente lícitos no tocante à origem, contudo ressaltou a

³⁷ DE CARLI, 2013, p. 670.

³⁸ DE SANCTIS, 2012, p. 70.

³⁹ DE LIMA, 2014, p. 1113.

possibilidade de manutenção da medida assecuratória no montante suficiente e necessário para a garantia da reparação do dano e pagamento de prestações pecuniárias, multas e despesas processuais.⁴⁰

Nesse panorama, percebe-se a tendência legislativa em dar maior ênfase aos efeitos patrimoniais decorrentes do processo penal, o que se alinha com as normas internacionais e da legislação estrangeira.

⁴⁰ ESSADO, Tiago Cintra. **Medidas Assecuratórias e a alteração na lei de lavagem de dinheiro**. Boletim *IBCCrim* n. 239. p. 11.

CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto ao longo do presente trabalho, chega-se à conclusão de que o objetivo foi fazer uma breve e sucinta análise da viabilidade de utilização do poder geral de cautela no âmbito processual penal, mormente no que diz respeito às alterações da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Buscou-se demonstrar que o sistema penal urge, seguindo uma tendência internacional, atualizar as normas regulatórias do confisco em geral, a fim de possibilitar ao magistrado maior liberdade de atuação frente aos novos desafios da sociedade moderna.

Destarte, à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie em discussão, ou seja, a inafastabilidade de jurisdição, a proteção jurídica eficaz e a razoável duração do processo, forçoso reconhecer que o meio mais eficaz na tentativa de se combater a criminalidade especializada é, sem dúvida, impactar o patrimônio dos infratores.

Isso porque mostra-se um tanto quanto improvável que somente a pena privativa de liberdade imposta como sanção penal aos delitos sofisticados, de grande complexidade e difícil configuração, seja capaz de dismantelar as organizações voltadas para tal fim.

Pois bem, os indícios veementes da autoria delitiva, em consonância com a legislação de regência, já são suficientes para que juiz decrete, sempre de forma fundamentada e respeitando o direito de defesa, a constrição patrimonial do produto ou proveito do crime de mascaramento de capitais, o qual pressupõe uma ou mais infrações antecedentes.

Destacou-se durante a explanação o caráter preventivo e reparatório da alienação antecipada de bens oriundos da criminalidade, ressaltando o papel importante do diálogo internacional, a partir de tratados e convenções. Além disso, restou demonstrado que a quebra de sigilo nas investigações constitui óbice que traz prejuízo às vítimas, impedindo a correta apuração da verdade dos fatos.

A Lei de Lavagem de Dinheiro não deixa dúvidas quanto às tendências e empenho mundial em determinar soluções mais eficazes na prevenção e punição à

criminalidade organizada responsável pelo cometimento de condutas proibidas, de modo que a afetação do patrimônio desses criminosos mostra-se a melhor alternativa para resguardar a ordem econômica e o interesse público.

Por derradeiro, enfatiza-se que a restrição de direitos individuais diversos da prisão e aplicada antes do trânsito em julgado da ação penal não possui a natureza de pena e muito menos deve ser interpretada de modo a colocar o acusado na condição de hipossuficiente, sob pena de tornar ainda mais ineficaz o sistema penal, em desacordo com os mais elevados valores constitucionais.

Conclui-se, portanto, que se deve partir da premissa segundo a qual, se houver suspeita quanto à proveniência ilícita de bens, direitos ou valores, a dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, L.S. **Crimes do colarinho branco**. Revista Jurídica Consulex, ano IX, nº 201.

ACCIOLLY, Maria Francisca. **As medidas cautelares patrimoniais na lei de lavagem de dinheiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 45.748/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=penal+poder+geral+cautela&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4 Acesso em: 07 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94147/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra. Ellen Gracie, julgado em 27/05/2008, Dje 12/06/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28penal+poder+geral+de+cautela%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mpoogml> Acesso em: 07 nov. 2014.

COLEMAN, James Willian. **A Elite do Crime: para entender o crime do colarinho branco**. São Paulo: Manole, 2005.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Saraiva 2000.

DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2012.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMENICO, Carla. **O sequestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 16. p. 130-147. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2008.

ESSADO, Tiago Cintra. **Medidas Assecuratórias e a alteração na lei de lavagem de dinheiro**. Boletim *IBCCrim* n. 239. p. 10-11.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crime do Colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

LEITE, Larissa. **Medidas Patrimoniais de Urgência no Processo Penal**. Implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MILLS, Charles Wright. **A Nova Classe Média**. 2.ed. Tradução: VERA BORDA. Rio de Janeiro: Zahar 1976.

POLASTRI, Marcellus. **A tutela cautelar no processo penal**. 3.ed São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Wandin P. F de. **A constitucionalidade dos novos contornos das medidas assecuratórias no direito processual penal**. Disponível em: <http://www.ajufemg.org.br/artigos/52-dr-wesley-wadim-passos-ferreira-de-souza/142-a-constitucionalidade-dos-novos-contornos-das-medidas-assecuratorias-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 26 jul. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

MILLS, Charles Wright. **A Nova Classe Média**. 2.ed. Tradução: VERA BORDA. Rio de Janeiro: Zahar 1976.

TRES, Celso Antônio. **Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco**, 2013, Disponível em: www.crimesdocolarinhobranco.adv.br. Acesso em: 07 nov. 2014.

ZAMPIER, Débora. **Justiça brasileira condena pouco crimes de colarinho branco**. Sítio da Revista Exame. 15 abr. 2013. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/politica/noticias/justica-brasileira-condena-pouco-crimes-de-colarinho-branco>. Acesso em: 07 nov. 2014.